

## DELIBERAÇÃO

*Sobre*

### ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA MONSANTORÁDIO – RÁDIO CLUBE DE MONSANTO, UNIPESSOAL, Ld<sup>a</sup>

#### **I - INTRODUÇÃO**

1. A sociedade Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Ld<sup>a</sup>, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Idanha-A-Nova, frequências 98.7 e 107.8MHz, requereu, em 07 de Agosto de 2003 e ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro a autorização, pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, para cessão da totalidade do seu capital social.
2. Esse capital é detido na totalidade por Rádio Clube de Monsanto, CRL.
3. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
  - i. Acta da Assembleia geral da sócia única da entidade requerente, Rádio Clube de Monsanto, CRL, na qual foi deliberada a cessão da totalidade do capital social, que detém, na Monsantorádio, Ld<sup>a</sup>, a favor de Joaquim Manuel da Fonseca;
  - ii. Declaração de Joaquim Manuel da Fonseca de compromisso de cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei da Rádio;
  - iii. Declaração de Joaquim Manuel da Fonseca, de compromisso de respeito pelo disposto no artigo 7º da mencionada lei.
  - iv. Declaração de Joaquim Manuel da Fonseca de compromisso de observância das premissas determinantes da atribuição e renovação do alvará da Rádio Clube de Monsanto.

## II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que “*a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.*”

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade “*decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*”

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: “*a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas*”. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que “*cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão*” e que “*não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local*”.

No caso em que cumpre decidir, havendo aquisição por parte de um novo sócio da totalidade do capital social de um operador de rádio, tal configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

### **III – APRECIACÃO**

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
  - 1.1. O alvará de que é titular a Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda, foi adquirido por transmissão da Rádio Clube de Monsanto, CRL, conforme deliberação desta Alta Autoridade, de 05 de Dezembro de 2001, tendo sido renovado por Deliberação de 18 de Julho de 2001, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
  - 1.2. O ora adquirente declara não deter participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, nem deter, no mesmo município, participações superiores a 25% do capital social de mais de um operador radiofónico, pelo que se encontra satisfeito o estabelecido pelos números 3 e 4 do artigo 7º da Lei da Rádio;
  - 1.3. Compromete-se o adquirente a prosseguir o projecto inicial radiofónico da rádio em questão;
  - 1.4. Joaquim Manuel da Fonseca declara não se encontrar em nenhuma das situações prevista no artigo 6º da Lei da Rádio;
  - 1.5. Da concretização do negócio não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade.

### **IV – CONCLUSÃO**

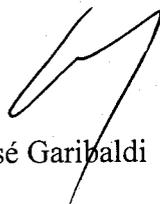
Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pela Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a cessão das quotas de que é titular a Rádio Clube de Monsanto,

CRL, na referida sociedade, a favor de Joaquim Manuel da Fonseca, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), José Garibaldi (Vice - Presidente), Sebastião Lima Rego e José Manuel Mendes, abstenção de Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Agosto de 2003

O Vice - Presidente



José Garibaldi